

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 531 / 2007

LIDO
Em 02/10/07
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Autoria: Deputado WILSON LIMA)

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
Assessoria de Plenário. 03/10
Francisco Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a substituição de sacolas plásticas em estabelecimentos comerciais localizados no Distrito Federal como forma de proteção do meio ambiente, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As sociedades comerciais e os empresários de que trata o art. 966 do Código Civil Brasileiro, titulares de estabelecimentos comerciais localizados no Distrito Federal, promoverão a substituição progressiva das sacolas ou sacos plásticos, compostos por Polietilenos, Polipropilenos ou similares utilizados nos referidos estabelecimentos para o acondicionamento e entrega de produtos e mercadorias aos clientes, por sacolas reutilizáveis.

§1º Entende-se por sacolas reutilizáveis aquelas que sejam confeccionadas em material resistente ao uso continuado, que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral e que atendam à necessidade dos clientes.

§2º A substituição prevista no caput deste artigo será efetuada nos seguintes prazos:

I – três anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como microempresas nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

II – dois anos, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as sociedades e os empresários classificados como empresas de pequeno porte nos termos do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

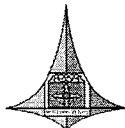
III – seis meses, a contar da entrada em vigor da presente Lei, para as demais sociedades e empresários titulares de estabelecimentos.

§3º A substituição não será obrigatória em relação aos produtos que necessitem de plásticos especiais, podendo o Poder Público, a qualquer momento, exigir a comprovação da necessidade ou instituir procedimento prévio para sua aferição.

SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 531 / 07
Fis. Nº 01 RITA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO
Recebi em 28/09/07 às 11h
Christiane 16.815
Assinatura Matrícula



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 2º Esta Lei não se aplica às embalagens originais das mercadorias, aplicando-se aos sacos e sacolas fornecidas pelo próprio estabelecimento para pesagem e embalagem de produtos perecíveis.

Art. 3º Transcorrido o prazo previsto no §2º do art. 1º, os estabelecimentos de que trata o *caput* do mesmo artigo, que ainda não tiverem promovido a substituição de que trata esta Lei, ficam obrigados a receber sacolas e sacos plásticos a serem entregues pelo público em geral, independentemente do estado de conservação e origem destes, mediante uma das seguintes contraprestações:

I – recompra mediante o pagamento de R\$ 0,03 (três centavos de real), por saco ou sacola apresentado por qualquer pessoa;

II – permuta de 1 Kg (um quilograma) de arroz ou feijão por cada 50 (cinquenta) sacolas ou sacos plásticos apresentados por qualquer pessoa;

III – entrega de “vale-compra”, no valor de R\$ 0,03 (três centavos de real), a ser utilizado para compras no estabelecimento, por cada saco ou sacola apresentado por qualquer pessoa.

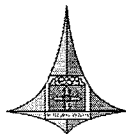
§1º O valor previsto no inciso I deste artigo será corrigido anualmente por índice que melhor reflita a inflação do período, conforme definido no regulamento da presente Lei.

§2º Os estabelecimentos que não comercializem feijão ou arroz poderão efetuar a permuta de que trata o inciso II deste artigo por um quilograma de outro produto que componha a cesta básica conforme disposto no regulamento desta Lei.

§3º A recompra de que trata o presente artigo não se inclui dentre as hipóteses de incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS), tendo em vista a ausência de objetivo comercial.

Art. 4º Implementada a substituição prevista no art. 1º desta Lei, cessarão, para cada estabelecimento, as obrigações previstas no art. 3º.

Art. 5º A Política Ambiental do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989, passa a incluir o objetivo de conscientização da população acerca dos danos causados pelo material plástico não biodegradável utilizado em larga escala e acerca dos ganhos ambientais da utilização de material não descartável e não poluente.



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 6º Os estabelecimentos de que trata o *caput* do art. 1º ficam obrigados a fixarem placas informativas junto aos locais de embalagens de produtos e caixas registradoras, no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da entrada em vigor desta Lei, com as seguintes dimensões e dizeres:

I – dimensões: 40 cm x 40 cm;

II – dizeres:

SACOLAS PLÁSTICAS CONVENCIONAIS LEVAM MAIS DE 100 ANOS PARA SE DECOMPOREM NO MEIO AMBIENTE
TRAGA DE CASA A SUA PRÓPRIA SACOLA
OU USE SACOLAS REUTILIZÁVEIS

Art. 7º O Poder Executivo estudará possibilidade de conceder tratamento fiscal diferenciado às tecnologias e produtos mais limpos e não poluentes.

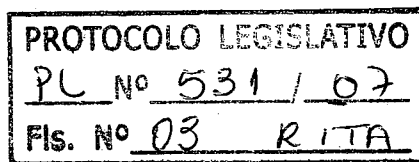
Art. 8º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º que deixarem de cumprir as obrigações de recompra, permuta ou entrega de “vale-compra”, previstas nesta Lei, ficarão sujeitos ao pagamento de multas cujo valor varia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por obrigação descumprida.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

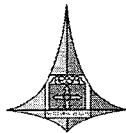
Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



Os produtos elaborados a partir de resina sintética oriunda do petróleo, como é o caso, por exemplo, do Polietileno de Baixa Densidade - PEBD, utilizado na fabricação das sacolas plásticas utilizadas principalmente pelos supermercados e drogarias para o acondicionamento dos produtos comercializados são de difícil e demorada decomposição no ambiente. Este tipo de plástico possui cadeias moleculares inquebráveis, tornando-se impossível definir com precisão o tempo que levam para a sua decomposição no ambiente natural.



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Estima-se que no Brasil são produzidas 210 mil toneladas anuais de plástico a partir de Polietileno, do Polipropileno e/ou similares, que representam aproximadamente 10% de todo o lixo do País.

Além disto, estes materiais, quando descartados indiscriminadamente na natureza, obstruem a passagem da água, acumulando detritos e impedindo a decomposição de outros materiais biodegradáveis. Considerando ser um material altamente nocivo ao meio ambiente, torna-se necessário uma ampla discussão sobre o assunto, haja vista a sua complexidade e potencial poluidor.

Há um movimento mundial convergindo para a substituição destas sacolas plásticas poluentes por outras produzidas com tecnologia e substâncias menos prejudiciais ao meio ambiente, tais como papel reciclado, tecido, plásticos com aditivos que possibilitam a aceleração da decomposição e outras biodegradáveis.

O ideal é que cada consumidor seja conscientizado sobre os problemas oriundos da utilização em larga escala do plástico, entendendo a importância em utilizar as suas próprias sacolas, trazidas de casa e não descartáveis, na vida cotidiana do consumo.

O Poder Público deve promover esta mudança gradual da cultura do uso do plástico. A obrigatoriedade prevista nesta proposição poderá acarretar, inicialmente, um aumento de custo para o empresário, porém, a longo prazo, estes custos serão reduzidos através do incentivo à mudança na atitude dos consumidores em utilizar as suas próprias sacolas, como ocorreu em tempos idos.

Nosso objetivo é motivar as empresas comerciais e indústrias transformadoras a disponibilizarem produtos com as características de reutilizáveis, recicláveis ou biodegradáveis, em vez de plásticos de uso único, que ao chegar às casas são imediatamente descartados.

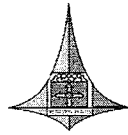
Importante ressaltar que cada família brasileira descarta cerca de 40 quilos de plásticos por ano, sendo que 80% de todos os plásticos são usados apenas uma vez e descartados.

Organizações Não Governamentais que tratam o assunto de perto estimam que no Brasil, em 2004, a cada mês, foram parar nos lixões, aterros e no meio ambiente cerca de 1 bilhão de sacos plásticos distribuídos pelos supermercados e comércio em geral, o que significa 33 milhões por dia e 12 bilhões por ano ou 66 sacos plásticos para cada brasileiro por mês.

Protestamos, desta forma, pela reflexão moral de todos os cidadãos, principalmente dos agentes públicos dos Poderes Constituídos, para que possamos nos antecipar e evitar sérios problemas para as gerações futuras.

Por todas as razões supramencionadas, por ser clara e inequívoca a necessidade de atentarmos para o descarte indiscriminado de sacolas plásticas no meio ambiente e dos graves danos causados por essa conduta, propomos e conclamamos todos os setores da sociedade a participarem desta discussão, iniciada através desta proposta.

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 531 / 07 |
| Fis. Nº 04 RITA |



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Do ponto de vista legal, a Constituição Federal, em seus art. 23, 24 e 225, versa com muita propriedade sobre a proteção ao meio ambiente, dispondo, ainda, sobre as competências de legislar sobre o tema, determinando que todos nós, sem distinção, somos responsáveis pelo equilíbrio do ecossistema, além de estabelecer a possibilidade de se aplicar penalidades para aqueles que não zelarem pelo meio ambiente. Vejamos o que diz a íntegra dos referidos dispositivos constitucionais:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

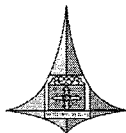
(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei Orgânica do Distrito Federal, qual seja, na defesa intransigente do meio ambiente, prestemos atenção no que ela apregoa:

“Art. 278. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

de vida, impondo-se ao Poder Público e coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 279. O Poder Público, assegurada a participação da coletividade, zelará pela conservação, proteção e recuperação do meio ambiente, coordenando e tornando efetivas as ações e recursos humanos, financeiros, materiais, técnicos e científicos dos órgãos da administração direta e indireta, e deverá:

I - planejar e desenvolver ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente;

(...)

V - estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental para aferição e monitoramento dos níveis de poluição do solo, subsolo, do ar, das águas e acústica, entre outras;

VI - exercer o controle e o combate da poluição ambiental;

(...)

XIX - garantir a participação comunitária no planejamento, execução e vigilância de atividades que visem à proteção, recuperação ou melhoria da qualidade ambiental;

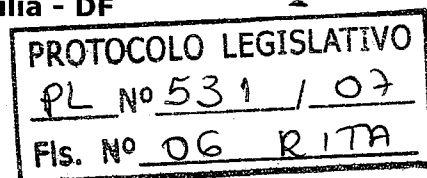
(...)

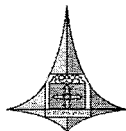
XXIII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, bem como adotar medidas preventivas ou corretivas e aplicar sanções administrativas pertinentes.

(...)

Art. 292. As pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, que exerçam atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, temporárias ou permanentes, são responsáveis, direta ou indiretamente, pela coleta, acondicionando, tratamento, esgotamento e destinação final dos resíduos produzidos.

Parágrafo único. O Poder Público promoverá o controle e avaliação de irregularidades que agridam ao meio ambiente e, na forma da lei, exigirá adoção das medidas corretas necessárias e aplicará as penalidades cabíveis aos responsáveis.”





**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Mais adiante, a mesma LODF assevera, em seus art. 304 e 307, que cabe ao Poder Público conscientizar a população para a preservação do meio ambiente, bem como de instituir órgãos voltados à preservação ambiental. Vamos aos dispositivos:

“Art. 304. Compete ao Poder Público promover a conscientização da sociedade para a preservação do meio ambiente, conservação de energia e sadia qualidade de vida.

(...)

Art. 307. Compete ao Poder Público instituir órgãos próprios para estudar, planejar e controlar a utilização racional do meio ambiente, bem como daquelas tecnologias menos agressivas ao meio ambiente, contempladas também as práticas populares e empíricas, utilizadas secularmente.”

Esta propositura encontra amparo legal de sobra com vistas à sua aprovação, e, olhando para os objetivos que a mesma procurar atingir, concluímos que o seu caminho é realmente profícuo, devido ao fato de buscar para a sociedade brasiliense uma melhor qualidade de vida, em especial quando propõe a substituição de sacolas plásticas por outros recipientes que não causem danos ao meio ambiente.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO WILSON LIMA
Autor

